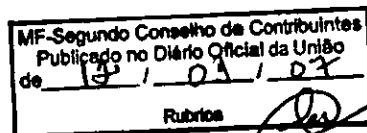




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.002629/2001-36
Recurso nº : 124.897
Acórdão nº : 203-10.585



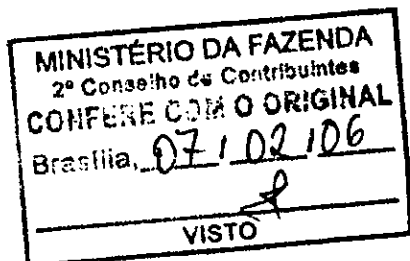
Recorrente : DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR

COFINS. DIPJ, EXERCÍCIO 1999, ANO-CALENDÁRIO 1998. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000 EM DIANTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, exceto se os valores estiverem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, é que as declarações de rendimentos da pessoa jurídica se constituem em meio de confissão de dívida, ao lado da DCTF.

REFIS. VALORES INFORMADOS NA DIPJ DO EXERCÍCIO 2000, ANO-CALENDÁRIO 1999, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. NÃO INCLUSÃO NO PARCELAMENTO. Os meios próprios para inclusão de débitos no Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000, são a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício 1999, as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica dos exercícios anteriores, as DCTF de todos os períodos e a Declaração REFIS. Os valores da COFINS dos períodos de apuração do ano de 1999, quando apenas informados na DIPJ do Exercício 2000, mas não confessados por meio de DCTF ou da Declaração REFIS, não são inclusos nesse parcelamento.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. EVASÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE E DE JUROS DE MORA. A falta de recolhimento do tributo, ou a ausência de declaração dos débitos à administração tributária, autoriza o lançamento de ofício acrescido da respectiva multa, nos percentuais fixados na legislação, acompanhado dos juros de mora respectivos.

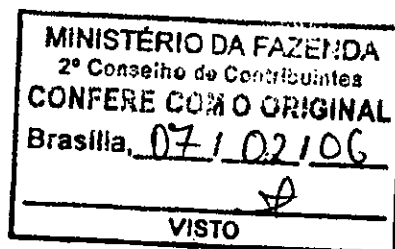
Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA.**



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

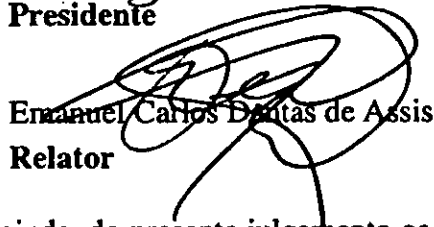


Processo nº : 10930.002629/2001-36
Recurso nº : 124.897
Acórdão nº : 203-10.585

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


Antônio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

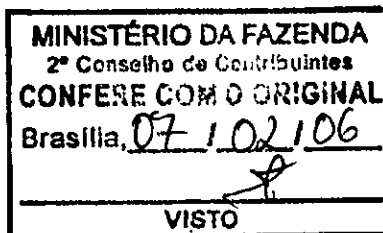
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.002629/2001-36
Recurso nº : 124.897
Acórdão nº : 203-10.585

Recorrente : DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 100/108, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 05/1996, 08/1996, 02/1997, 04/1997, 06/1997, 08/1997 a 10/1997, 01/1998, 02/1998, 05/1998 e 01/1999 a 12/1999, no valor total de R\$ 87.935,83, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%. A autuação decorre de divergências entre os valores declarados e os escriturados, apurados no procedimento de verificações obrigatórias.

Por bem relatar o que consta dos autos, reproduzo o relatório da decisão recorrida (fls. 801/202, vol. IV):

3. De acordo com o Termo de Encerramento e Verificação Fiscal de fls. 112/113, a contribuinte apresentou demonstrativos de bases de cálculo da Cofins (fls. 05/16) cuja veracidade foi constatada, por amostragem, junto aos livros contábeis e fiscais. Na ocasião, segundo consta, foram apurados valores de contribuição que não haviam sido objeto de recolhimento nem de declaração, ensejando o lançamento de ofício.

4. Às fls. 17/42, juntaram-se DIRPJ – Declarações de Rendimentos IRPJ (exercícios 1997 e 1998, anos-calendário 1996 e 1997) e DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (exercício 1999 e 2000, anos-calendário 1998 e 1999). Às fls. 43/83, por sua vez, juntaram-se cópias do livro Razão (analítico) relativamente aos períodos que foram objeto do lançamento.

5. Os demonstrativos de bases de cálculo elaborados pela fiscalização encontram-se às fls. 84/99.

6. Em 29/10/2001, a interessada interpôs a impugnação de fls. 114/117, instruída com os documentos de fls. 118/249, 252/499, 502/749 e 752/792 (cópia do auto de infração, dos demonstrativos elaborados, das declarações de rendimentos, das DIPJ e das DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais apresentadas), cujo teor é sintetizado a seguir.

7. Inicialmente, alega que os valores relativos ao PIS e Cofins que constam das DIPJ dos anos de 1996 a 1998 conferem com os valores contidos nas DCTF dos referidos períodos.

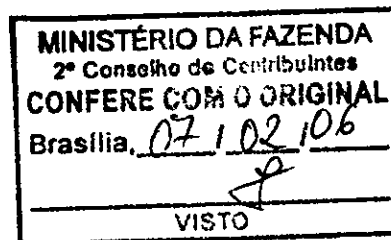
8. A seguir, alega que os valores relativos ao PIS e à Cofins do ano de 1999 foram declarados na DIPJ/2000.

9. Prossegue, afirmando que todos os débitos declarados em DCTF, DIPJ ou confessados espontaneamente, bem como os inscritos em dívida ativa da União, devem ser incluídos automaticamente no programa de recuperação fiscal – REFIS quando ocorrer a opção da pessoa jurídica pelo programa (instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000).

10. Tendo em vista os argumentos propostos e os documentos apresentados requer a revisão do lançamento e o cancelamento da multa, dos juros, do PIS e da Cofins dos períodos de 1996 a 1998. Requer, também, a inclusão no REFIS dos débitos de PIS e de Cofins relativos ao período de janeiro a dezembro de 1999.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.002629/2001-36
Recurso nº : 124.897
Acórdão nº : 203-10.585

11. Além dos documentos mencionados, instruem o processo, no essencial: mandado de procedimento fiscal (fl. 01), termo início de ação fiscal (fls. 03/04) e extrato do processo (fls. 793/796).

Nos termos do acórdão de fls. 799/804, a DRJ, por unanimidade, julgou o lançamento procedente em parte para excluir o valor referente ao período de apuração 08/96, porque já havia sido confessado espontaneamente por meio de DCTF retificadora. No mais, manteve o Auto de Infração.

Levou em conta que os débitos foram apurados com esteio em planilhas (demonstrativos de bases de cálculo) fornecidas pela própria contribuinte, com diferenças em relação às declarações apresentadas. Nos anos-calendários 1996 a 1998 o lançamento reflete justamente tais divergências.

Quanto ao ano-calendário 1999, apesar das informações contidas nas DIPJ, considerou os débitos desse período não confessados vez que as DCTF apresentadas deixaram de indicá-los. Informou que a DIPJ, a partir do ano-calendário de 1999, deixou de ser considerada como “declaração” ou “confissão de dívida”, passando a ter o caráter meramente informativo. Com a extinção das DIRPJ (art. 6º, I, da IN SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998) e a criação das DIPJ (art. 1º da IN SRF nº 127, de 1998), a confissão de dívidas deixou de ser feita por tal instrumento passando a ser efetuada somente nas DCTF.

Como nenhum débito do ano-calendário foi considerado, entendeu não haver sentido em discutir a inclusão automática dos mesmos no REFIS.

O Recurso Voluntário de fls. 808/813, tempestivo (fls. 805, 807 e 808), não contesta a apuração dos valores lançados. Apenas requer a inclusão dos mesmos no REFIS e a exclusão da multa e juros aplicados.

Considera que nos períodos de apuração de 1996 a 1998 foram confessados, tanto nas DCTF quanto nas declarações de rendimento. Afirmo que, para as pessoas jurídicas optantes pelo REFIS, como ela, são inclusos nesse Programa de Recuperação Fiscal todos os débitos declarados em DCTF, DIRPJ ou DIPJ, inscritos ou não em dívida ativa, bem como os débitos declarados espontaneamente pelo contribuinte através de confissão de dívida elaborada pela pessoa jurídica.

Quanto às exigências relativas aos períodos de apuração do ano de 1999, muito embora não tenham sido informadas nas DCTF entende devam também ser incluídas no REFIS, porque declaradas na DIPJ.

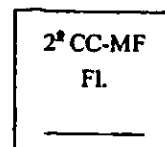
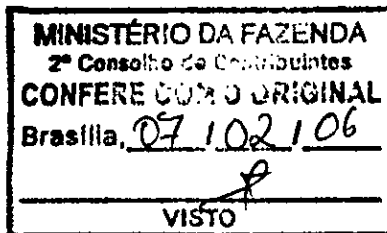
Refuta a decisão recorrida, no que considerou os valores informados na DIPJ não mais confessados a partir do ano-calendário 1999. Afirmo que tal consideração, por se amparar em Instrução Normativa, vai de encontro à Lei nº 9.964/2000, que não discrimina qual o meio de confissão a permitir a inclusão automática de débitos no REFIS.

Por fim, defende a exclusão da multa e dos encargos legais, posto que as divergências encontradas pela fiscalização são produto de erro técnico da recorrente, que agiu sem má-fé e sem “intuito ilícito”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.002629/2001-36
Recurso nº : 124.897
Acórdão nº : 203-10.585



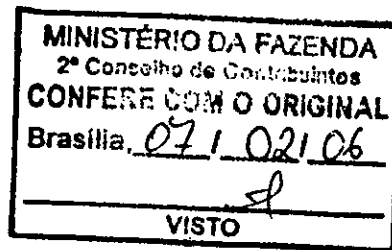
A fl. 824 informa sobre o arrolamento de bens necessário, objeto do Processo nº 10930.005183/2003-63.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.002629/2001-36
Recurso nº : 124.897
Acórdão nº : 203-10.585



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele tomo conhecimento.

A autuação, nos períodos de apuração dos anos 1996 a 1998, decorre de divergências entre os valores declarados por meio das Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica e das DCTF do período, e aqueles informados à fiscalização pela própria contribuinte, por meio das planilhas de fls. 05/13. É o que se depreende da “Demonstração de Situação Fiscal Apurada” (fls. 97/99), nas quais a fiscalização adotou na coluna “Base de Cálculo” os valores constantes das planilhas de fls. 05/13, dela calculando o valor devido da Contribuição (coluna “Principal”) e em seguida subtraindo os valores declarados e/ou pagos (colunas “Débitos Declarados” e “Créditos Apurados”).

Quanto aos períodos do ano de 1999, não foram informados nas DCTF, embora constem da DIPJ do Exercício 2000.

No tocante aos anos de 1996 a 1998, é indubitável a necessidade do lançamento, acompanhado dos consectários legais (multa de ofício e juros de mora, tratados ao final deste voto). Até porque a recorrente não contesta os valores informados nas planilhas de fls. 05/13, com base nos quais foi feita a autuação.

Quanto aos períodos do ano de 1999, demanda análise mais acurada, de modo a decidir se os valores, por estarem declarados na DIPJ do período, estariam automaticamente inclusos no REFIS, como defende a recorrente.

A DRJ considerou que a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não mais se constitui em meio próprio para confissão de dívida, ao contrário do que ocorreu até o exercício 1999, ano-calendário 1998. A partir do período de apuração janeiro de 1999, somente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é que os débitos tributários são confessados, pelo que os valores não informados como saldos a pagar em DCTF devem ser lançados de ofício, mesmo que constem de DIPJ.

A decisão de primeira instância não merece reparos, à vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal que lhe tem como supedâneo.

A redação do citado dispositivo legal é a seguinte, *verbis*:

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

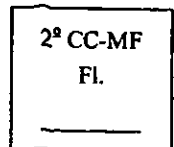
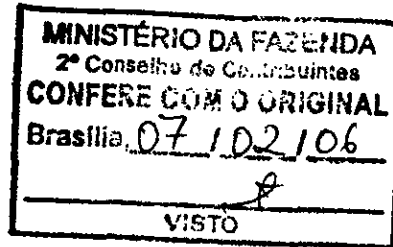
§1º. O documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito.

Com base no referido Decreto-Lei, e consoante o art. 16 da Lei nº 9.779/99, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, que dispõe:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.002629/2001-36
Recurso nº : 124.897
Acórdão nº : 203-10.585



Art 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda nacional para fins de inscrição como dívida Ativa da União. (negrito ausente do original).

Desta forma, os saldos a pagar de impostos e contribuições, informados na DCTF ou na DIPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998, não são passíveis de lançamento de ofício, posto que qualquer uma das duas declarações era meio próprio de confissão de dívida.

Até o ano-calendário 1997, exercício 1998, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica é chamada DIRPJ. A partir do ano-calendário 1998, exercício 1999, foi introduzida a DIPJ, instituída pela IN SRF nº 127, de 30/10/98, que no seu primeiro ano ainda serviu como instrumento de confissão de dívida, ao lado da DCTF. Destarte, o lançamento de ofício dos saldos a pagar declarados na DIPJ do ano-calendário 1998, ou em DCTF daquele ano, implicaria em duplicidade de exigência.

A partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, a DIPJ deixou de se constituir em confissão de dívida, que passou a ser feita somente por meio da DCTF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, que informa, *in verbis*:

Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.'

Na redação acima transcrita, observe-se a retirada da expressão "e jurídicas", referindo-se à declaração de rendimentos. Assim, nos termos da IN SRF nº 14/2000, apenas a declaração de rendimentos da pessoa física e a declaração do ITR é que continuaram como confissão de dívida, sendo que as pessoas jurídicas passaram a confessar os tributos devidos apenas na DCTF.

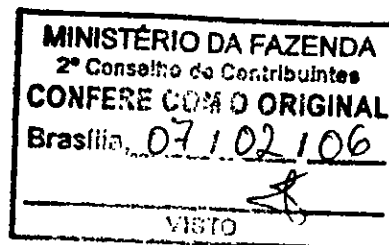
Em consonância com as duas Instruções Normativas acima, até o ano-calendário de 1998 os valores informados como devidos nas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas podiam ser cobrados independentemente de lançamento, já que confessados. Neste sentido é que o recibo de entrega da declaração de rendimentos, bem como o manual de instrução para preenchimento que a acompanha, continham referências expressas acerca da confissão de dívida.

Diferentemente, a partir do ano-calendário de 1999, exercício 2000, o recibo da DIPJ, bem assim o seu manual de instrução para preenchimento, não contém a informação de que a DIPJ constitui confissão de dívida. Logo, os valores declarados apenas em DIPJ a partir do ano-calendário 1999 não podem mais ser cobrados sem que haja o lançamento próprio. A partir daquele ano somente os valores constantes de DCTF é que podem ser inscritos na Dívida Ativa e cobrados por meio da execução fiscal própria.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.002629/2001-36
Recurso nº : 124.897
Acórdão nº : 203-10.585



O § 1º do Decreto-Lei nº 2.124/84, ao determinar que “O documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito”, não permite que qualquer comunicação acerca da existência de crédito possa ser cobrada diretamente, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, permitem a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher.

(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).

Neste ponto importa ressaltar que a dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial, servindo como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

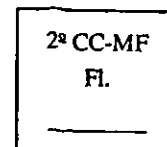
Destarte, a partir do ano-calendário 1999 os valores não confessados em DCTF, mesmo quando informados em DIPJ, somente podem ser cobrados após o lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, determinada pelo art. 44, da Lei nº 9.430/96. Daí a necessidade de lançamento, que deve ser mantido exceto na parcela excluída pela DRJ.

Como a recorrente não informou os valores lançados nem nas DCTF ao ano de 1999 nem na Declaração REFIS - os dois meios de confissão a possibilitar no parcelamento -, cabem manter o lançamento também nesses períodos.

Como se sabe, a legislação do REFIS contempla as Leis nºs 9.964, de 10/04/2000, que o instituiu; 10.002, de 14/09/200, que reabriu o prazo para a opção; 10.189, de 14/02/2001, que permitiu parcelamento em seis meses, para os optantes do Refis, dos débitos com vencimento entre 01/03/2000 e 15/09/2000; e 10.637, de 30/12/2002, art. 23, que permitiu alterar a opção para o Refis alternativo, ou vice-versa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.002629/2001-36

Recurso nº : 124.897

Acórdão nº : 203-10.585

Regulamentando o Refis foram editados os Decretos nºs 3.342, de 25/01/2000, e 3.431, de 24/04/2000, este revogando o primeiro e dispondo, no seu art. 5º, § 3º, que a inclusão dos débitos no Programa seria feita mediante confissão, na forma e prazo estabelecido, e nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor. A Resolução CG/REFIS nº 001, de 02 de fevereiro de 2000, estabeleceu que a confissão de débitos não constituídos seria formalizada perante a Secretaria da Receita Federal-SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, segundo a competência de cada órgão em relação ao débito a ser confessado ou incluído, e segundo procedimentos estabelecidos pelos referidos órgãos.

Após a Resolução CG/REFIS nº 001/2000 a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 43, de 25/04/2000, instituindo a Declaração Refis, a ser empregada para confessar débitos não declarados ou não confessados (art. 2º, I, da referida IN).

A IN SRF nº 43/2000, no seu art. 2º, § 4º, também esclarece que "Os débitos relativos às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não declarados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, deverão ser confessados por meio da Declaração Refis, ainda que as bases de cálculo ou os valores da contribuição já tenham sido informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ, não se aplicando, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores."

Assim, por não estarem declarados nem na DCTF do período nem na Declaração Refis, os valores lançados dos períodos de apuração do ano de 1999 não estão inclusos no parcelamento.

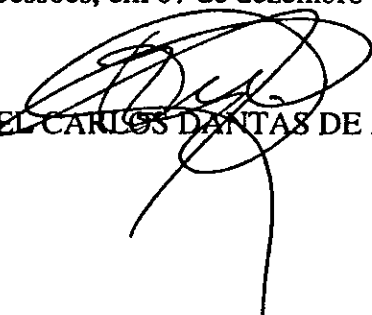
Doravante as alegações contra a multa de ofício e os juros de mora aplicados.

A recorrente argúi a improcedência da multa de ofício, considerando não ter praticado qualquer ilícito. Esquece, todavia, de considerar que na situação em tela, de falta de recolhimento da Contribuição, cujos valores foram declarados a menor ao Fisco (nos períodos de apuração de 1996 a 1998 o lançamento corresponde a valores não declarados, nem em DIPJ nem em DCTF, enquanto no ano de 1999 os valores não constam de DCTF, enquanto a DIPJ do período não serve como confissão de dívida, como já esclarecido), restou demonstrado o ilícito tributário.

Diante dos recolhimentos a menor, é plenamente cabível a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, face à evasão caracterizada. De acordo com os autos, embora não se tenha ilícito penal (fraude, por exemplo, a exigir a comprovação de dolo), não ocorreu simples elisão. O procedimento adotado pela contribuinte, de não recolher nem declarar parte do tributo devido, não encontra guarida na lei. Daí a aplicação da penalidade e dos juros de mora.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS